



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **1001311-75.2025.5.02.0511**

**Relator: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 12/11/2025**

**Valor da causa: R\$ 373.093,96**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALLAN MIGUEL ZUMIOTTI DE SOUZA

**ADVOGADO:** ROBERTO HIROMI SONODA

**RECORRENTE:** AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO MENDES LOPES

**ADVOGADO:** EDNALDO DE FREITAS MAIA

**RECORRIDO:** AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO MENDES LOPES

**ADVOGADO:** EDNALDO DE FREITAS MAIA

**RECORRIDO:** ALLAN MIGUEL ZUMIOTTI DE SOUZA

**ADVOGADO:** ROBERTO HIROMI SONODA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI  
**ATOrd 1001311-75.2025.5.02.0511**  
RECLAMANTE: ALLAN MIGUEL ZUMIOTTI DE SOUZA  
RECLAMADO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

## SENTENÇA

**Allan Miguel Zumiotti de Souza**, qualificado na inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de **Americanas S/A - Em Recuperação Judicial**, aduzindo, em síntese, que fazia horas extras e noturnas sem a correta contraprestação, que permaneceu em limbo jurídico por culpa exclusiva da reclamada, que não recebeu vale transporte por parte da contratualidade, que a dispensa foi discriminatória, que a reclamada deixou de recolher o FGTS de parte da contratualidade e que sofreu danos morais. Por tais fatos faz os pedidos indicados na inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 373.093,96.

Em audiência, rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa com documentos onde, aduz a recuperação judicial, pretende o reconhecimento da prescrição, nega a prestação de horas extras e noturnas não quitadas, os danos morais, o limbo jurídico, afirma a validade da dispensa e a correta quitação de tudo que era devido ao obreiro, inclusive o vale transporte da contratualidade, impugna os demais pedidos e documentos, requer a compensação e a improcedência da ação.

Manifestação escrita do autor.

Em nova audiência, rejeitada a conciliação, as partes prestaram depoimentos pessoais e foi ouvida uma testemunha pelo autor.

Razões finais escritas pelo reclamante e remissivas pela ré.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias finais.

É o relatório.

## DECIDE-SE

### DA EFICÁCIA DA NORMA NO TEMPO

A demanda versa sobre fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/17, sendo integralmente aplicável ao caso concreto a regulamentação prevista em referida norma.

### DA LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Não há limitação da condenação aos valores apontados na inicial, tratando-se esses de mera estimativa. Eventual condenação será apurada em liquidação de sentença.

### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial não obsta a propositura e a análise de processo trabalhista de conhecimento. Apenas a execução do título já produzido é que poderá ser sobrestada, nas hipóteses legais.

### DA PRESCRIÇÃO

Não há se falar em prescrição quinquenal no presente caso, já que o obreiro iniciou suas atividades laborativas na ré em 04/05/2021 e moveu ação em 03/06/2025, sendo que todo o lapso temporal havido encontra-se circunscrito no período imprescrito.

### DAS HORAS EXTRAS/ADICIONAL NOTURNO

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras, adicional noturno e seus reflexos, aduzindo que laborava em sobrejornada sem a correta contraprestação, sobretudo nos feriados que coincidiam com a escala de trabalho. Acrescentou que realizou três jornadas distintas, sendo que, em uma delas, a jornada era noturna.

A reclamada aduziu inexistência de prorrogação de jornada. Juntou comprovantes de pagamento referentes a todo o período laborado, bem como controles de horários.

Conquanto as variações nos horários dos controles de ponto sejam mínimas, nada há nos autos a afastar a sua validade. Perfeitamente válido o acordo de compensação de horas. Da análise dos referidos documentos verifica-se que todas as horas laboradas pelo autor foram correta e tempestivamente pagas ou compensadas, inexistindo diferenças, inclusive quanto aos feriados.

O autor não produziu provas de suas alegações, acerca dos dias em que teria laborado e que não foram registrados nos cartões de ponto. Ressalta-se, ainda, que o próprio autor, em audiência, reconheceu a veracidade dos controles de ponto.

O adicional noturno e a hora noturna reduzida foram corretamente observadas quando cabíveis (entre 22:00 de um dia e 05:00 do dia seguinte), não havendo labor em prorrogação de hora noturna, mas em jornada fixa mista. Não há diferenças devidas também nesse aspecto.

Improcedentes os pedidos de horas extras (quanto aos feriados que coincidiam com a escala de trabalho), adicional noturno e reflexos.

Equivocados os cálculos apresentados em réplica, uma vez que ignoram a compensação autorizada, bem como o desprezo dos minutos residuais até o limite de 10 diários.

### **DO VALE TRANSPORTE**

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de vale transporte (entre 16/10/2024 e 30/10/2024), alegando que mudou de residência e se transferiu para o bairro da Liberdade/SP, motivo pelo qual necessitou do dobro do valor do benefício, haja vista que passou a utilizar 4 conduções diárias.

Improcedente o pedido. Cabia ao autor a comprovação de que teria mudado de residência e formalizado tal informação junto ao empregador. Não o fez. O autor recebeu o vale transporte da forma que solicitou ao ingressar na ré, não tendo comprovado a comunicação de mudança.

### **DO LIMBO JURÍDICO**

Os elementos dos autos permitem concluir que, após o término dos 15 dias de afastamento, o reclamante pleiteou junto ao órgão previdenciário o benefício de auxílio doença (a pedido da reclamada, inclusive), o qual lhe foi negado, devendo o reclamante retornar às suas atividades laborais.

Portanto, cabia à reclamada o acompanhamento do pedido do reclamante para recebimento do benefício, bem como a ciência inequívoca de sua negativa, de modo a permitir que o obreiro retornasse ao trabalho, ainda que readaptada em condições que permitam o desenvolvimento das tarefas pertinentes a sua função, fosse o caso.

Nesse sentido, no sistema jurídico brasileiro, inexistente situação que permita que o obreiro seja relegada a um limbo jurídico onde não trabalha porque a empresa não permite, ou não convoca, e não recebe benefício previdenciário porque

o INSS não reconhece incapacidade e, no caso em tela, a responsabilidade é do empregador.

Com a negativa quanto ao benefício previdenciário, permanecia o vínculo de emprego, incontroverso. Portanto, caberia à reclamada reintegrar o obreiro em função compatível e não se manter inerte. A reintegração não ocorreu, resultando um período de limbo jurídico.

Além disso, conclui-se que a reclamada deixou de agir em prol do retorno do obreiro ao trabalho, dando causa ao dano material (falta de salários) e ficando obrigada a indenizar. Devido ao autor o pagamento de indenização correspondente aos salários, 13os salários e FGTS com 40% do período, desde 30/01/2024 (devendo o reclamante carrear aos autos comunicado de decisão do INSS) até 16/10/2024. Não são devidas férias, simples ou dobro durante o período de afastamento do obreiro, posto que superior a seus meses.

Devido, inclusive, o pagamento de diferenças do FGTS da contratualidade acrescidos de 40%, uma vez não reconhecida a suspensão do contrato de trabalho aludida pela reclamada.

### DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Alega o autor que a reclamada impôs dispensa discriminatória, motivo pelo qual requereu a reintegração ao trabalho e pagamento de indenização pelo período em que permaneceu afastado.

A reclamada nega que a dispensa tenha ocorrido de forma discriminatória. Acrescentou que fez uso do seu poder diretivo e dispensou o obreiro imotivadamente, com pagamento de tudo que lhe era devido.

No que se refere à reintegração ao trabalho, o pedido é improcedente. O obreiro não gozava de qualquer garantia provisória de emprego na ocasião da dispensa, sendo que o empregador fez uso do seu direito potestativo de dispensa imotivada, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Não era, ainda, o autor portador de qualquer tipo de doença estigmatizante.

As verbas rescisórias foram corretas e tempestivamente pagas, conforme se depreende do TRCT e comprovante de depósito bancário juntados aos autos, inexistindo diferenças em favor do autor. Assim, indefere-se o pleito.

### DOS DANOS MORAIS

O autor pretende o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência das seguintes faltas praticadas pela reclamada:

Imposição de limbo jurídico por culpa exclusiva da reclamada;

Dispensa discriminatória;

Discriminação decorrente das “doenças” que acometem o autor;

Atitudes transfóbicas;

Proibição de uso do banheiro masculino e inexistência de banheiro unissex;

Realização de revista íntima, feita por pessoa do sexo oposto;

Desrespeito ao nome social e “registral”

Nesse sentido, o pagamento de indenização por danos morais pressupõe conduta faltosa praticada pelo empregador, que macule a honra do trabalhador e boa-fé estabelecida entre as partes.

No presente caso, a testemunha ouvida fez prova de inúmeras faltas graves praticadas nas dependências da reclamada, que não se admitem no Direito Pátrio, senão vejamos:

A testemunha ouvida verbalizou que *“trabalhou com o reclamante desde o início que ele entrou”, que **“o reclamante usava o banheiro feminino”**, que *“não tinha um banheiro específico para o reclamante usar”, que “na**

*empresa só tinha banheiro masculino e feminino", que "a informação é que no momento **ele deveria usar o banheiro feminino**", que "**essa informação foi passada pelo Gestor Cleiton e pela gerente Andreia**", que "**a revista era feita por mulher**", que "não podia escolher; que ele **tentou passar pela revista masculina e fizeram ele retornar e passar na feminina**", que "no sistema da empresa quando o reclamante entrou constava como Aline", que "pelo que sabe ficou constando Aline até quando o reclamante foi para o CFTV", que "teve um período em que a demanda foi muito grande em que os homens passavam por revista feminina, mas, que isso foi só em um período", que "sabe de colegas de trabalho de outros setores que reclamaram do autor ter utilizado o banheiro feminino", que "o reclamante se queixou com a depoente do problema", que "a depoente **passou para a gestão, mas, não teve resposta**", que "disseram apenas que era procedimento da empresa", que "no dia em que o reclamante teve que voltar para revista feminina **a depoente presenciou o fato** e que ocorreu na hora do jantar", que "**o crachá sempre constou como Aline**".*

A reclamada, em depoimento pessoal, disse que "não sabe a partir de quando o nome social foi cadastrado no sistema", que "não sabe dizer se o documento apresentado quando do registro se constava o nome social e que só o RH tem essa informação".

Assim, considerando o desconhecimento do fato, na ocasião da audiência, considera-se confessa a ré, quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos aludidos pelo autor, sobretudo, no que se refere ao conhecimento da reclamada, no ato da contratação, de que, embora os documentos do reclamante fizessem menção ao nome Aline, já havia, na ocasião, movimento por parte do autor, no sentido de alterar os registros, para fazer constar o nome Allan em seus documentos pessoais.

Portanto, cabia à reclamada ofertar condições seguras de trabalho ao reclamante, em respeito à dignidade da pessoa humana, independente da condição de gênero, ou orientação sexual que o reclamante escolhesse.

E, no presente caso, há prova suficiente de que o reclamante passou por revista íntima, feita por pessoa do gênero feminino, fez uso de banheiro feminino, utilizou crachá com seu nome de registro, solicitou à empresa que fossem tomadas providências a respeito e a reclamada permaneceu inerte.

Embora não haja prova de que o reclamante tivesse sido agredido verbalmente e em decorrência de seu gênero (como alega na exordial), a prova acerca da negligência da reclamada em manter um ambiente de trabalho saudável e favorável à manutenção da contratualidade é cabal.

O poder de comando do empregador deve ser exercido com razoabilidade e urbanidade. No caso em tela, restou patente a negligência, principalmente no que se refere a realização de revistas íntimas por pessoa do gênero feminino, imposição de uso do banheiro feminino e identificação do reclamante pelo seu nome de registro.

Por esses motivos, é devida ao autor indenização em parcela única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. A indenização leva em conta a natureza do bem jurídico tutelado (extrapatrimonial), as condições pessoais de ofensor (empresa de grande porte) e ofendido (trabalhador com plena capacidade laborativa), gravidade e extensão do dano (lesão moral, causada pela negligência do empregador em manter condição urbana de trabalho que, no entanto, não gera incapacidade para o trabalho), os reflexos sociais e pessoais oriundos da ação omissiva da ré (enfraquecimento da confiança na relação trabalhador/empregador), as condições em que ocorreu a ofensa (dirigida por superior hierárquico) a ocorrência de retratação espontânea (inexistente), o esforço efetivo para minimizar a ofensa (inexistente), o perdão tácito ou expresso (não demonstrado), o grau de publicidade da ofensa (na presença de outros funcionários) e grau culpa da ré (conduta culposa abusiva), devendo ser frisado o caráter pedagógico da indenização, a fim de que a reclamada não volte a praticar atos do mesmo gênero.

O valor arbitrado foi baseado ainda na alínea III do § 1º do artigo 223-G da CLT.

A imposição de limbo jurídico foi reconhecida e resultou no pagamento de indenização específica, não implicando dano moral.

Não há prova de conduta discriminatória, decorrente das doenças que acometem o autor que não são de cunho estigmatizante.

Por fim, ainda que reconhecida a negligência da ré acerca da revista íntima, uso de banheiro incorreto e identificação indevida, com base no nome de registro, não há qualquer prova nos autos de que a dispensa tenha ocorrido de maneira discriminatória, ônus que cabia ao autor, motivo pelo qual não há se falar no pagamento de indenização nesse sentido.

### DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

Improcedente o pedido de indenização compensatória nos moldes do artigo 404 do Código Civil, sendo devidos apenas os juros legais definidos no dispositivo da sentença (taxa SELIC, de acordo com os parâmetros definidos pelo E. STF), não havendo qualquer ilegalidade.

### **DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

Improcedente o pedido de indenização compensatória ao percentual de honorários advocatícios pactuados, sendo que no processo do trabalho a contratação de advogado particular é faculdade do obreiro que detém o “ius postulandi”.

### **DOS OFÍCIOS**

Não há se falar na expedição de ofícios, vez que não foi constatada qualquer irregularidade no deslinde da presente reclamação trabalhista.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defere-se a pretensão, tendo em vista que a declaração de pobreza juntada com a inicial gera presunção quanto aos seus termos, não tendo sido demonstrados pela parte contrária fatos capazes de afastar a condição de pobreza, conforme artigo 1º, da Lei 7.115/83, a teor do disposto na Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Frise-se que a demanda foi movida APÓS a vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, no tocante à Justiça Gratuita, apreciada de acordo com os requisitos vigentes à época da propositura da petição inicial.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao patrono do autor, no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos deferidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor ao patrono da ré, no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos, com exigibilidade suspensa ante o deferimento da justiça gratuita ao autor e o decidido pelo E. STF a respeito.

**ISTO POSTO** e de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **Allan Miguel Zumiotti de Souza** em face de **Americanas S/A - Em Recuperação Judicial**, nos termos e limites da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste “decisum”, para condenar a citada ré a pagar ao autor: a) indenização correspondente aos salários, 13os salários e FGTS com 40% do período em que o obreiro permaneceu no limbo jurídico, acrescidos de 40%, b) indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deduzir-se-ão os valores comprovadamente pagos.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei. Quanto a época própria para aplicação da correção monetária deve ser seguida a orientação da Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários o 5º dia útil. Ressalte-se que o termo inicial para o cômputo dos juros é a data de propositura da ação, inclusive quanto à indenização por danos morais. Deverá ser observada a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, nos termos do decidido pelo E. STF. Não há que se falar em indenização suplementar ou em juros compensatórios, sendo devidos apenas o juros legais conforme a interpretação mencionada. Não há que se falar, ainda, em aplicação subsidiária do Código Civil, incompatível com o processo do trabalho no particular.

Recolhimentos fiscais na forma do Provimento 01/96 da CGJT e da Súmula nº 368 do C. TST. Aplica-se ao caso em tela a instrução normativa RFB 1127 /11.

As verbas são de natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 60.000,00, no importe de R\$ 1.200,00.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao patrono do autor, no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos deferidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor ao patrono da ré, no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos, com exigibilidade suspensa ante o deferimento da justiça gratuita ao autor e o decidido pelo E. STF a respeito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

ITAPEVI/SP, 09 de outubro de 2025.

**TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO**

Juiz do Trabalho Titular

